



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA–CIRCULAR Nº 2.035

[Documento normativo revogado pela Circular 3.280, de 09/03/2005.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nºs 1.652, de 25.10.89, e 1.661, de 26.10.89, ficam alterados os Títulos 5–28 e 21–6 da Consolidação das Normas Cambiais – CNC, os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1989

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO

Alcindo Ferreira

CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Celebração: Preenchimento - 2

1. Conhecimento do artigo 23 da Lei nº 4.131. Declaração - Os formulários de contrato de câmbio contêm declaração de que os contratantes têm pleno conhecimento do artigo 23 da Lei n. 4.131, de 03.09.62. Essa declaração é assinada pelo cliente e visada pelo estabelecimento bancário. (Circ. FIBAN 1-1-2.a, § 3o.)
2. Emprego e preenchimento dos formulários - Face ao disposto no artigo 23 da Lei n. 4.131, de 03.09.62, é de se ressaltar a absoluta importância do adequado emprego dos formulários de contratos e do completo e correto preenchimento de todos os seus campos. (Com. DECAM 825-3)
3. Exclusão da posição cambial por incorreção no preenchimento - O preenchimento incorreto dos formulários de contratos pode ocasionar seja determinada a exclusão do contrato da posição cambial do estabelecimento, sem prejuízo das sanções legais eventualmente cabíveis. (Com. DECAM 825-5)
4. Assinaturas
 - 4.1 Nos contratos de câmbio. Requisito indispensável em relação à la. via - Exclusivamente quanto aos aspectos relacionados com a fiscalização e controle do Banco Central sobre as operações de câmbio, a assinatura das partes intervenientes nas mesmas constitui requisito indispensável apenas em relação à la. via (destinada ao estabelecimento autorizado interveniente) dos formulários de contratos de câmbio. (Com. DECAM 185-1)
 - 4.2 Nos boletos. Autenticidade e regularidade - Nos casos em que seja permitido englobar mais de uma operação em um mesmo formulário, o estabelecimento operador responde pela autenticidade e regularidade das assinaturas apostas pelos clientes nos respectivos boletos. (Com. DECAM 185-2)

CONTRATOS GLOBAIS

5. Compras de moedas estrangeiras - Podem ser englobadas em um único formulário de contrato de câmbio ("TIPO 03") compras de moedas estrangeiras, sob qualquer forma de entrega, realizadas no dia e cujos valores isolados não ultrapassem a US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente, desde que haja coincidência dos seguintes elementos:
 - moeda estrangeira;
 - país do pagador no exterior;
 - natureza da operação.
6. País do pagador - Em se tratando de compras de moedas em espécie ou "traveller's checks" considera-se como país do pagador no exterior o da moeda estrangeira adquirida. (Com. DECAM 203-2)
 - 6.1 Procedimento - Para tal fim, devem os bancos inscrever no campo encimado pela legenda "Vendedor da moeda estrangeira" a expressão "DIVERSOS - (vide verso)" ou "DIVERSOS - (vide relação anexa)" e a expressão "PREJUDICADO" no campo "Forma de entrega da moeda estrangeira para liquidação do câmbio", preenchendo com a inscrição repetida da letra "X" os campos 6 e 13 do formulário, preenchendo com a inscrição repetida da letra "X" os campos 6 e 13 do formulário. No verso da la. via, bem como da "3a. via - BACEN/RECAM" e da "4a. via - BACEN/RECAM + (DEPRO)", ou em relação anexa às mesmas, devem ser consignados os seguintes dados de cada compra de câmbio: (Com. DECAM 203-3 e 288-1)
 - número atribuído pelo banco à ordem de pagamento recebida do exterior, do cheque ou do boleto de compra de papel moeda ou "traveller's checks";
 - nome e endereço do vendedor (quando identificado);
 - valor da moeda estrangeira;
 - taxa cambial;
 - contravalor em moeda nacional.
 - 6.1.1 Relação. Dispensa - A relação de que trata este subitem é dispensada na ocorrência da hipótese prevista em 1-2-10.a.1 e atendidas as exigências na mesma estabelecidas. (Com. DECAM 279-11)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

CONTRATOS DE CÂMBIO - I

Celebração: Preenchimento - 2

7. Taxas diferenciadas - Ocorrendo a condensação, num mesmo formulário, de operações fechadas a taxas diferenciadas, deve o respectivo contrato de câmbio ser registrado à taxa cambial (campo 10 do formulário) que resulte da divisão da soma das parcelas em moeda nacional pela soma dos respectivos valores na moeda estrangeira. (Com.DECAM 203-4)
8. Vendas de cédulas e "traveller's checks" - As vendas de cédulas e de "traveller's checks" no mercado de câmbio de taxas administradas, efetuadas no mesmo dia e coincidentes na moeda estrangeira, país do receptor (o país da moeda vendida) e natureza da operação podem ser englobadas em um único formulário de contrato de câmbio ("TIPO 04") desde que sejam observadas as condições constantes no item 1-2-10. (Circ.90-II)
9. Vendas referentes a remessas para manutenção - Igualmente, é permitido englobar em um único formulário de contrato de câmbio ("TIPO 04") as vendas referentes a remessas previstas no Título 14-B, efetuadas no mesmo dia e coincidentes na moeda estrangeira, país do receptor e natureza da operação, observando-se, também, as condições constantes em 1-2-10. (Cta.-Circ.GECAM 264-1)
- 9.1 Na hipótese prevista em 14-7-7.d.1, a via original da proposta de emissão de ordem de pagamento deve integrar o dossiê da operação de câmbio e, para efeito de englobamento das vendas em formulário único de contrato, deve conter a declaração prevista em 1-2-10.c. (Com.DECAM 279-7)
10. Requisitos - Com relação ao disposto nos itens 8 e 9, cabe aos bancos ainda observar o seguinte: (Cta.-Circ. GECAM 264-2 a 5, Com. DECAM 279-11 e Anexos II/III)
- a) relação - relacionar no verso dos contratos ou em folhas anexas a cada uma de suas vias os diversos tomadores, com os respectivos endereços e as características do documento de identidade, bem como os beneficiários, valor e modalidade das remessas. (Cta.-Circ.GECAM 264-2)
- a.1) Englobadas diversas operações de câmbio num mesmo formulário de contrato, é dispensada a relação de que trata esta alínea, sempre que a "Via III" dos respectivos boletos seja anexada à "3a. via BACEN/RECAM" dos contratos destinada ao Banco Central, hipótese em que deve ser inscrita, no campo "Outras especificações", a seguinte declaração: (Com.DECAM 279-11)
- "Constituem parte integrante do presente contrato os boletos anexos de números , , e";
- b) assinatura do cliente - para os efeitos do artigo 23, §§ 2o. e 3o., da Lei n. 4.131, de 03.09.62, deve ser colhida a assinatura do cliente no comprovante de venda preenchido em 3 (três) vias, utilizando-se, conforme o caso, o modelo que constitui o ANEXO N° 4 ou aquele que constitui o ANEXO N. 5, ambos do Capítulo 14, no qual deve constar a natureza da operação (descrição completa e número do código, conforme o "Manual ENOC"); (Cta.-Circ.GECAM 264-3, Com.DECAM 279-Anexos II e III)
- c) declaração impressa a ser assinada pelo comprador - aplicando-se o disposto no § 6o. do artigo 23 da Lei n. 4.131, de 03.09.62, aos formulários de contratos de câmbio, que, nos casos de englobamento de vendas previstos neste item, não são assinados pelos clientes, o boleto de venda de câmbio, de que trata a alínea "b", anterior, deve conter a seguinte declaração impressa, a ser assinada pelo comprador: (Cta.-Circ. GECAM 264-4)
- c.1) Boleto de Venda - Viagens Internacionais (ANEXO N° 5 do Capítulo 14)
- "O comprador declara ter pleno conhecimento do texto constante do formulário do respectivo contrato de câmbio, do art. 23, da Lei n. 4.131, de 03.09.62, e, em especial, dos seus §§ 2o. e 3o., transcritos no verso.
- § 2o. Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Celebração: Preenchimento - 2

§ 3o. Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2o.;

c.2) Boleto de Venda - Ordem de Pagamento (ANEXO Nº 4 do Capítulo 14)

Tratando-se de boleto de venda relativo a ordem de pagamento, o "caput" da declaração a que se refere esta alínea será do seguinte teor: (Com. DECAM 279, Anexo III)

"O comprador autoriza o débito do total acima na conta indicada e declara ter pleno conhecimento do texto constante do formulário do respectivo contrato de câmbio, do artigo 23 da Lei n. 4.131, de 03.09.62, e, em especial, dos seus §§ 2o. e 3o. transcritos a seguir:

.....";

d) declaração em remessas para manutenção - além disso, quando se tratar de remessas ao amparo do disposto no Título 14-8, o comprador deve fazer a declaração prevista em 14-8-2.b. (Cta.-Circ. GECAM 264-5)

11. Despesas bancárias devidas a mais de um banqueiro no exterior - Podem ser englobadas em um único contrato de câmbio, para cada moeda, as despesas bancárias devidas a mais de um banqueiro no exterior, desde que: (Com. DECAM 189-1)
 - a) seja um só o país dos recebedores; e (Com. DECAM 189-1.a)
 - b) sejam tais despesas classificáveis no código "45405" do "Manual ENOC". (Com. DECAM 189-1.b)
12. Nesse sentido, devem os bancos discriminar no verso dos contratos os beneficiários e a relação de vínculo, as cidades e o país, inscrevendo a expressão "VIDE VERSO" no campo destinado a "Recebedor no exterior" do formulário ("TIPO 04"), devendo figurar sempre como "Comprador da moeda estrangeira" o próprio banco vendedor do câmbio. (Com. DECAM 189-2)
13. Despesas bancárias devidas por banqueiros do exterior a bancos no País - Obedecidos os mesmos critérios, isto é, mesma moeda, mesmo país dos pagadores no exterior etc., podem igualmente ser englobadas em um único formulário de contrato ("TIPO 03") as despesas bancárias devidas por banqueiros do exterior a bancos autorizados a operar em câmbio no País. (Com. DECAM 189-3)
14. Cancelamento de saldos - Observado o disposto em 1-9-7 e 1-9-8, o cancelamento de saldos que, em cada contrato de câmbio, não excedam a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos) ou equivalente, pode - desde que realizado no mesmo dia e envolvendo a mesma moeda - ser efetuado com a utilização de um único formulário de cancelamento ("TIPO 09" ou "TIPO 10", conforme se trate de cancelamento, respectivamente, de compras ou vendas). (Com. DECAM 188-1)
15. Boletos. Emissão obrigatória - Além dos casos previstos em 14-7-7.b e 14-7-7.d, os boletos de que trata o Título 14-7 são de emissão obrigatória: (Com. DECAM 279-5)
 - a) nas compras de câmbio manual, de qualquer montante, e de câmbio sacado até US\$1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, quando o COMPRADOR pretenda englobar, em um único formulário de contrato de câmbio, as operações realizadas no mesmo dia, conforme facultam as disposições contidas no item 5 deste Título; (Com. DECAM 279-5.b)
 - b) nas vendas de câmbio sacado de até US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas que, objeto de autorização específica do Banco Central, e coincidentes em data, moeda e natureza da operação, pretenda o estabelecimento englobar em um único formulário de contrato de câmbio ("TIPO 04"). (Com. DECAM 279-5.d)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

CONTRATOS DE CÂMBIO - 1

Celebração: Preenchimento - 2

16. Inscrição "A designar" no campo "Mercadoria"
- 16.1 Possibilidade - Podem ser celebrados contratos de câmbio ("TIPO 01") com a inscrição "A designar" no campo "Mercadoria", exceto para as exportações de café que não o solúvel. (Com. DECAM 225-1)
- 16.2 Alteração - Os contratos de câmbio da espécie devem ser objeto de posterior alteração, com vistas à sua vinculação à mercadoria a ser efetivamente exportada. (Com. DECAM 226-2)
17. Matéria não contemplada - Constan em Capítulos próprios desta Consolidação as normas específicas sobre a contratação de câmbio em função da natureza de cada operação.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

EXPORTAÇÃO - 5

Imposto de Exportação - Resolução nº 900, de 04.04.84 - 28

1. Incidência - Estão sujeitos ao imposto de exportação - Decreto-lei nº 1.578, de 11.10.77 (ANEXO Nº 7 deste Capítulo) - o cacau e seus derivados, exportados ao amparo de guias de exportação ou documentos equivalentes emitidos ou formalizados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX a partir de 05.04.84, como segue: (Res. 900-I, 1.661-I) (+)

<u>E.B.M.</u>	<u>PRODUTO</u>	<u>ALÍQUOTA (%)</u>
1801.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	10
1802.00.0000	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	10
1803.	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	10
1804.00.0000	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	10
1805.00.0000	Cacau em pó, sem adição de açúcar e nem de outros adulcorantes	10
1806.10.0000	"Ex" Cacau, em pó, açucarado, que contenha até 50% (cinquenta por cento) de torta de cacau como matéria-prima	5

- 1.1 Alíquota zero - Estão alteradas para zero as alíquotas do imposto de exportação incidente sobre os produtos indicados no item 1, acima, exportados ao amparo de guias de exportação emitidas durante 1 (um) ano, a partir de 27.10.89 (data da publicação no D.O.U. da Resolução nº 1.661, de 26.10.89), e embarcados durante esse período. (Res. 1.661-II) (+)

2. Base de cálculo

- 2.1 Definição - A base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria efetivamente embarcada, considerado para tal fim o preço FOB constante da guia de exportação ou documento equivalente. (Res. 900-II)

2.2 Taxa de câmbio aplicável para fins de conversão a cruzados novos

- 2.2.1 Taxa de compra fixada no boletim de abertura, na data da emissão da guia - A taxa de câmbio a ser aplicada para fins de conversão a cruzados novos da base de cálculo do imposto será aquela fixada para compra da moeda no boletim de taxas de câmbio expedido pelo Banco Central, na abertura do mercado, na data da emissão pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX da respectiva guia de exportação ou documento equivalente. Na hipótese prevista no subitem 4.2 deste Título, a base de cálculo deverá ser recalculada, utilizando-se, para fins da conversão a cruzados novos, a taxa cambial vigente na data da emissão do aditivo de prorrogação da guia de exportação ou documento equivalente. (Res. 900-III, 1.593-I, Com. DECAM 697-1)

- 2.2.2 Falta de cotação para a moeda/Moeda não cotada no boletim de abertura - Em se tratando de moeda não cotada no referido boletim de abertura será considerada, para a citada conversão, a correspondente taxa cambial para compra que primeiro figure em um dos subseqüentes boletins da espécie expedidos na data da emissão da correspondente guia de exportação ou documento equivalente ou, na falta de cotação para a moeda, aquela indicada especificamente pelo Banco Central, mediante solicitação em cada caso. (Com. DECAM 697-2)

- 2.2.3 Emissão de guia em dia em que não tenham sido expedidos boletins - Ocorrendo a emissão, pela CACEX, dos mencionados documentos em dia no qual o Banco Central não tenha expedido boletins de taxa de câmbio, aplicam-se as taxas e critérios prevalentes em dia imediatamente anterior em que tenha ocorrido emissão de boletins da espécie. (Com. DECAM 697-3)

3. Alíquota e contravalor em cruzados novos da base de cálculo. Indicação nas guias de exportação - A CACEX faz constar nas correspondentes guias de exportação ou documentos equivalentes, além da alíquota, o contravalor em cruzados novos da base de cálculo do imposto de exportação incidente, observado o disposto no subitem 2.2. (Res. 900-IV)

4. Prazo de validade das guias de exportação

- 4.1 Limite. Contagem. Prorrogação por até 10 dias - As guias de exportação ou documentos equivalentes, destinados a amparar embarques dos produtos indicados no item 1, são emitidos com prazo de validade não superior a 30 (trinta) dias, contados da data da emissão, podendo a CACEX, em caráter excepcional, prorrogar o referido prazo de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

EXPORTAÇÃO - 5

Imposto de Exportação - Resolução nº 900, de 04.04.84 - 28

validade por um período máximo de 10 (dez) dias, nos casos de comprovada impossibilidade no embarque do produto por problema de transporte internacional. (Res. 1.593-I)

- 4.2 Prorrogação por até 30 dias/Recálculo da base de cálculo - Quando a prorrogação de que trata o subitem 4.1, anterior, for insuficiente, poderá a CACEX estendê-la por período não excedente a 30 (trinta) dias, devendo, neste caso, recalcular a base de cálculo do imposto de exportação, utilizando-se a taxa cambial vigente na data de emissão do aditivo de prorrogação da guia de exportação ou documento equivalente. (Res. 1.593-I)
5. Data de embarque. Definição - Para os efeitos do item 4, anterior, considera-se embarcada a mercadoria: (Res. 900-IV)
- na data de emissão do respectivo conhecimento internacional de transporte, nos casos de produtos exportados por via aérea ou marítima; (Res. 900-VI.a)
 - na data de desembarço do produto na repartição fiscal da localidade de fronteira, nos casos de produtos exportados por via terrestre. (Res. 900-VI.b)
6. Pagamento. Utilização da rede arrecadadora de receitas federais - O pagamento do imposto de exportação deve ser efetuado nos termos da Instrução Normativa nº 149, de 29.12.83, do Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda, ou seja, em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido de acordo com instruções específicas da Secretaria da Receita Federal. (Circ. 851-3)
7. Suspensão de registro de exportador e de importador
- Fato determinante - Pode a empresa exportadora ter suspenso o seu registro de exportador e, se for o caso, de importador, perante a CACEX, quando se verificar o inadimplemento da obrigação tributária no prazo e na forma fixados pelo Ministro da Fazenda, independentemente da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais. (Res. 900-VII)
 - Vigência - A suspensão prevista no subitem 7.1, anterior, pode perdurar até que ocorra a extinção do crédito tributário relativo ao imposto. (Res. 900-VIII)
8. Casos omissos - Ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional e observado o disposto no Decreto-lei nº 1.578, de 11.10.77, os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda. (Res. 900-IX)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 479, de 20.06.78 (Empréstimos Externos Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 6

1. Sujeição à constituição de depósitos
 - 1.1 Empréstimos externos sem o efetivo e simultâneo ingresso da moeda estrangeira - Os empréstimos externos - exceto aqueles de que trata o Título 7 deste Capítulo - contratados pelas empresas estatais de que trata o artigo 2º do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas entidades da administração indireta e Fundações por eles mantidas, em que não ocorra o efetivo e simultâneo ingresso da moeda estrangeira correspondente, devem ter seu contravalor em cruzados novos destinado à simultânea constituição de depósitos, em moeda estrangeira, na forma do disposto no Título 3 deste Capítulo e observadas as disposições deste Título. (Res. 1.134-I)
 - 1.2 Empréstimos externos ingressados ao amparo da Resolução n. 229 - As aplicações no País de recursos de empréstimos externos ingressados ao amparo da Resolução n. 229, de 01.09.72, ficam sujeitas às disposições deste Título, quando contratadas por Órgãos e Entidades do Setor Público indicados no subitem 1.1, anterior. (Res. 1.134-IV)
2. Deduções
 - 2.1 Possibilidade - Podem ser deduzidas dos valores a serem depositados, na forma do item anterior, as despesas que incidam sobre a exportação, exigíveis durante o período do depósito, devidas no exterior, e a corretagem sobre o contrato de câmbio referente ao ingresso do empréstimo externo. (Res. 479-II)
 - 2.2 Demonstração do cálculo - Quando o depósito seja efetuado com dedução das despesas previstas no subitem 2.1, precedente, deve ser demonstrado, no verso do contrato de câmbio relativo à sua constituição, de forma específica, o cálculo para obtenção do valor líquido depositado. (Com. DECAM 45-6)
3. Especificação do regime de depósito nas autorizações para ingresso - As autorizações para ingresso de empréstimos externos, concedidas pelo Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), especificam o regime de depósito a que se subordina a operação, em face das disposições constantes deste Título e do Título 7 deste Capítulo. (Circ. 503-10)
4. Ingressos não sujeitos à constituição do depósito
 - 4.1 Casos - Não estão sujeitos à constituição do depósito aqui referido os ingressos de empréstimos (liberação de depósitos constituídos sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86 - CNC 21-15-6.1.1) que tenham seu contravalor aplicado na amortização de principal ou no pagamento de encargos de empréstimos e financiamentos externos, desde que a liquidação dos contratos de câmbio respectivos - daquele relativo ao ingresso bem como do referente à remessa para o exterior - se verifique no mesmo dia. (Com. DECAM 45-2, Res. 1.189-III e IV)
 - 4.2 Indicações no contrato de câmbio - Nos casos previstos neste item, em que não se verifique a constituição do depósito, devem ser indicados, no campo reservado a "Outras especificações" do contrato de câmbio referente ao ingresso (liberação de depósitos constituídos sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86 - CNC 21-15-6.1.1), o número e as datas de fechamento e de liquidação da operação cambial correspondente ao pagamento do respectivo compromisso externo. (Com. DECAM 45-4)
5. Fechamento e liquidação do contrato de câmbio na mesma data - A liquidação dos contratos de câmbio correspondentes aos empréstimos externos (liberação de depósitos constituídos sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86 - CNC 21-15-6.1.1) de que se trata deve ser efetuada na mesma data de seu fechamento. (Com. DECAM 45-1, Res. 1.189-III)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 479, de 20.06.78 (Empréstimos Externos Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 6

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

6. Banco receptor do depósito - Em todos os casos, os depósitos devem ser constituídos junto ao mesmo banco com o qual tenha sido negociado o câmbio relativo ao ingresso do empréstimo externo a que se vincule o depósito. Na hipótese, todavia, de o mutuário do empréstimo ser estabelecimento autorizado a operar em câmbio, este efetua o depósito diretamente junto ao Banco Central. (Res. 479-III)
7. Postergação - A constituição dos depósitos de que se trata junto ao Banco Central somente deve ser postergada para o dia útil seguinte se, na data de terminada para sua efetivação, for feriado no Rio de Janeiro e em São Paulo. (Com. DECAM 229-4)
8. Repasso ao Banco Central. Centralização - O repasse dos depósitos ao Banco Central - ou sua constituição nos casos a que alude a parte final do item 6 deste Título, deve ser efetuado, pelos bancos, exclusivamente junto à Divisão de Câmbio no Rio de Janeiro ou em São Paulo, observadas, no que se aplicarem, as disposições do Título 3 deste Capítulo. (Com. DECAM 45-7)
9. Taxa cambial aplicável - Qualquer que tenha sido a taxa aplicada ao contrato de câmbio referente ao ingresso do empréstimo externo, o depósito respectivo e o repasse ao Banco Central são efetivados à taxa de compra, para a moeda, no mercado de câmbio de taxas administradas, vigente no dia do ingresso. (Circ. 379-3)
10. Não interferência com os depósitos disciplinados no Título 21-3 - A efetivação de depósitos na forma do disposto neste Título não interfere com a movimentação de depósitos ao amparo das disposições do Título 3 deste Capítulo. (Circ. 379-5)

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

11. Situação possível - Os depósitos decorrentes de empréstimos externos em que não ocorra o efetivo e simultâneo ingresso da moeda estrangeira correspondente, contratados pelas empresas estatais de que trata o artigo 2º do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas entidades da administração indireta e Fundações por eles mantidas, só podem ser liberados, mediante pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias, para efeito de amortização de principal ou de pagamento de encargos de empréstimos e financiamentos externos registrados no Banco Central, bem como para liquidação de compromissos decorrentes da contratação de repasses ao amparo da Resolução n. 63, de 21.08.67, observados os cronogramas constantes de aviso de prioridade da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (SEPLAN). (Res. 1.652-I, Circ. 1.027-1) (+)
- 11.1 Entrega do pré-aviso - O pré-aviso pode, a exclusivo critério do tomador dos recursos externos, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)
12. Casos excepcionais - O Ministro da Fazenda pode autorizar, em casos excepcionais, o Banco Central a liberar depósitos em condições diversas da estabelecida no item 11, anterior. (Res. 1.134-VI)
13. Taxa cambial aplicável - A liberação dos depósitos - do cliente junto ao banco e deste junto ao Banco Central - é efetuada à taxa de compra, para a moeda, no mercado de câmbio de taxas administradas, em vigor no dia do levantamento. (Circ. 379-4)
14. Contratação/Liquidação. Época - Os levantamentos admitidos na forma do item 11, anterior, exclusivamente para fins de aplicação dos recursos no pagamento das correspondentes obrigações aos respectivos credores externos, devem ser:
 - a) contratados simultaneamente às operações de câmbio que se realizem para remessa ao exterior, ou para redepósito sob os instrumentos vinculados ao Plano Brasileiro de Financiamento; (Circ. 1.526-2.a.I)
 - b) liquidados no primeiro dia útil subsequente à sua contratação. (Circ. 1.526-2.a.II)

Carta-Circular nº 2.035, de 17.11.89 - At. CNC nº 63

segue